



À Il. Pregoeira da Prefeitura Municipal de Tocos do Moji/MG

PROCESSO LICITATÓRIO – 086/2026

PREGÃO PRESENCIAL – 013/2026

UNICO EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS LTDA., vem, por seu representante legal, muito respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento na Cláusula 9 do Edital e art. 165, da Lei Federal 14.133/2021 , em face da decisão da Il. Pregoeira em sessão de 03/06/2026, pelas razões de fato e direito adiante articuladas:

I - BREVE SÍNTESE.

1. Trata-se de licitação na modalidade Pregão Presencial, por Sistema de Registro de Preços, por ITEM para futura Aquisição de medicamento não padronizados na rede SUS do Município de Tocos do Moji-MG discriminados na TABELA ANVISA (CMED), Genéricos e Similares para manutenção das atividades do Departamento de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Tocos do Moji-MG.
2. Publicado o edital, foi marcada sessão pública de abertura de envelopes para o dia 03 de junho de 2026.
3. Na referida sessão compareceram as licitantes DROGA CENTRO DE BOM REPOUSO LTDA. e ÚNICO MULT EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS LTDA.
4. Realizado o credenciamento, foi procedida à etapa de análise das Propostas Comerciais e à fase de lances, tendo a licitante DROGA CENTRO DE BOM REPOUSO LTDA. sido classificada com melhor proposto. Em seguida, passou-se à análise dos documentos de habilitação da licitante, nos termos da Cláusula 7 do edital.
5. Analisada a documentação, a licitante foi declarada habilitada.



6. Em face da decisão, a ora recorrente manifestou interesse recursal, nos termos da Cláusula 9 do edital, conforme consignado em Ata.

7. Diante disso, vem apresentar suas razões.

II - DA TEMPESTIVIDADE.

8. Conforme edital e conforme art. 165, da Lei de Licitações, é de 03 (três) dias úteis o prazo para apresentação de razões recursais.

9. *In casu*, tendo a sessão ocorrido em 03 de junho de 2026, e apresentadas hoje as presentes razões, é tempestivo o presente recurso.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS. DOS FUNDAMENTOS DE INABILITAÇÃO DA LICITANTE DROGA CENTRO DE BOM REPOUSO LTDA.

III.I - DA NÃO APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE FUNCIONAMENTO NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 344/98.

10. Previu o edital na Cláusula 7, subitem “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”:

7.15.1. PARA FINS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA, DEVERÁ O LICITANTE COMPROVAR OS SEGUINTE REQUISITOS:

7.15.4. Comprovar possuir autorização de funcionamento (AFE), expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. No caso de medicamentos sujeitos à controle especial da Portaria nº 344/98, comprovar possuir Autorização Especial de Funcionamento (AEF), expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (Art. 5 da Portaria nº 2.814/1998);

11. Conforme consta, para fins de habilitação técnica, cada licitante deveria apresentar a documentação listada no subitem, que inclui a apresentação de Autorização de Funcionamento



expedida pela ANVISA, e, em caso de medicamentos sujeitos à controle especial da Portaria nº 344/98, Autorização Especial de Funcionamento, também expedida pela ANVISA.

12. Pois bem, prevê a Portaria nº 344/98:

Art. 1º Para os efeitos deste Regulamento Técnico e para a sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

Autorização Especial - Licença concedida pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (SVS/MS), a empresas, instituições e órgãos, para o exercício de atividades de extração, produção, transformação, fabricação, fracionamento, manipulação, embalagem, distribuição, transporte, reembalagem, importação e exportação das substâncias constantes das listas anexas a este Regulamento Técnico, bem como os medicamentos que as contenham.

13. As substâncias estão devidamente listadas nas “listas anexas”. Vejamos exemplo da Lista A1:

Seção I.

ANEXO I

LISTA - A1

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES

(Sujeitas a Notificação de Receita "A")

1.ACETILMETADOL

2.ACETORFINA

3.ALFACETILMETADOL

4.ALFAMEPRODINA

5.ALFAMETADOL

6.ALFAPRODINA

7.ALFENTANILA

14. No presente caso a contratação abrange, de forma ampla, medicamentos Similares e Genéricos conforme tabelas ANVISA. Vejamos:



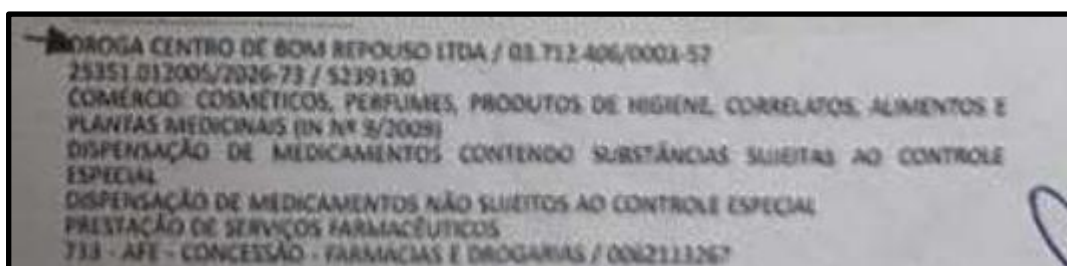
Item	Código	Descrição do Objeto	Estimado por item
1	148.000.684	Catálogo de medicamentos Similares, conforme tabela da ANVISA – PF 18 %	R\$ 150.000,00
2	148.000.686	Catálogo de medicamentos Genéricos conforme tabela da ANVISA – PF 12 %	R\$ 200.000,00

15. Pois bem, é certo que diversas substâncias mencionadas nas listas anexas da Portaria nº 344/98 são componentes de diversos medicamentos abrangidos pelos catálogos de medicamentos Similares e Genéricos da ANVISA. Isto é, no presente caso **a licitante contratada deverá, necessariamente, fornecer medicamentos abrangidos pela necessidade de Autorização Especial.**

16. Assim, conclui-se que a aquisição de medicamentos ora contratada por meio do Procedimento Licitatório nº 086/2026 **inclui medicamentos sujeitos à controle especial da Portaria nº 344/98.**

17. Diante disso, é evidente que, **para fins de habilitação, nos termos do subitem 7.15.4., deveriam as licitantes ter apresentado Autorização Especial de Funcionamento expedida pela ANVISA.**

18. No presente caso, a documentação apresentada pela licitante recorrida revela que, por se tratar de farmácia, se enquadra na hipótese de - mediante apresentação de receita, e para o consumidor final - dispensação de medicamentos contendo substâncias sujeitas ao controle especial. Vejamos:





19. Acontece que no âmbito da presente contratação não há que se falar na parte contratante, a Administração, como “consumidor final”. Isto é, a “dispensação” não se aplica ao caso da presente contratação, e não afasta a necessidade de apresentação de documento expressamente exigido em edital.

20. Mais que isso, verifica-se que há verdadeira incompatibilidade entre o objeto licitado, (e, portanto, a exigência de qualificação técnica a ele pertinente) e ao escopo das autorizações detidas pela recorrida.

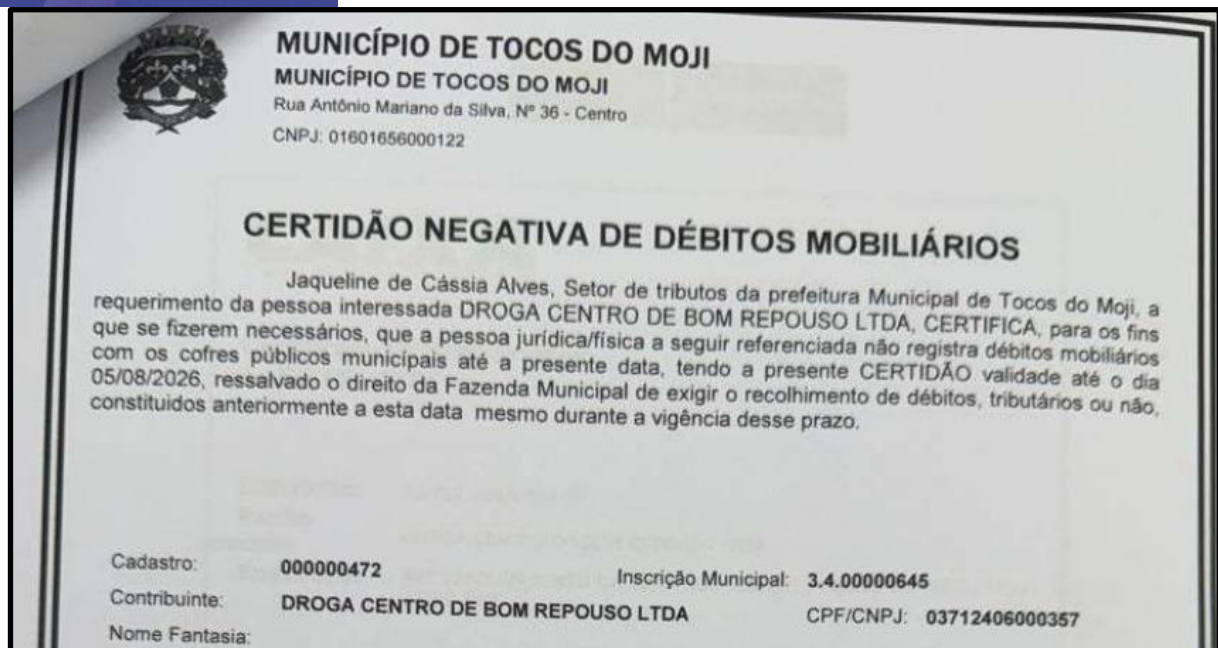
21. Em síntese, o que se conclui é que a licitante recorrida efetivamente **não** apresentou Autorização de Fornecimento Especial emitida pela ANVISA, item fundamental para a qualificação técnica no presente caso, porque efetivamente não possui tal autorização. Diante disso, patente a **não satisfação aos requisitos de qualificação técnica do subitem 7.15.4.**

22. Por esse primeiro fundamento, requer a inabilitação da licitante recorrida.

III.II - DA NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO MUNICIPAL. NÃO SATISFAÇÃO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO FISCAL.

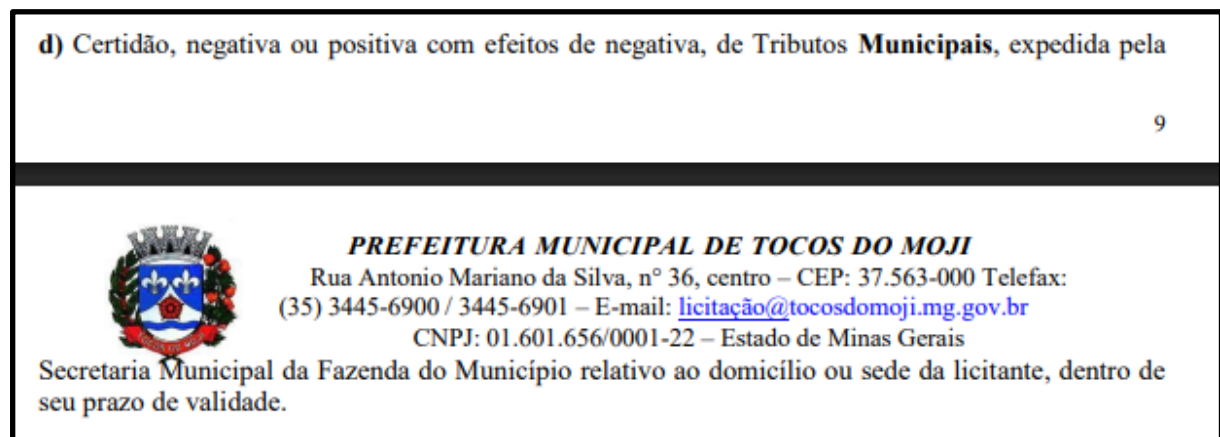
23. Além do evidente descumprimento a critérios de habilitação previsto no item anterior, verifica-se que a licitante recorrida também não apresentou Certidão negativa de débitos Municipais hábil para satisfazer a exigência do Edital.

24. Vejamos, primeiro, o documento apresentado pela licitante:



25. Conforme consta, a Certidão apresentada se restringe a débitos “mobiliários”, e não apresentou qualquer documento referente aos possíveis débitos “imobiliários”.

26. Vejamos, por outro lado, a exigência editalícia:



27. Como consta, a exigência não se restringe aos débitos “mobiliários”, mas abrange de maneira integral os tributos de competência municipal. Quer dizer, para satisfazer o item seria necessário comprovar a regularidade fiscal com o Município de maneira ampla, abrangendo débitos “mobiliários” e “imobiliários”.



28. Ora, como se sabe, os débitos imobiliários incluem parcelas de IPTU, acerca das quais a licitante não trouxe qualquer prova da regularidade perante o Município. De tal forma, a partir da documentação trazida aos autos pela licitante simplesmente **NÃO é possível verificar de forma integral sua regularidade fiscal**.

29. Assim, verifica-se que o documento apresentado pela licitante recorrida é insuficiente para satisfazer a exigência expressamente prevista no Edital publicado, e que estabeleceu as regras do certame, nos termos do princípio da **vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021**.

30. Cabe destacar que flexibilizar os critérios expressamente exigidos em edital em favor de uma das licitantes implicaria ainda **evidente lesão aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e probidade administrativa, também consagrados no art. 5º da Lei 14.133/2021**.

31. Nesse sentido, vejamos o clássico entendimento do TCU sobre o tema:

Enunciado

Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.

Acórdão 2730/2015-Plenário / Data da sessão 28/10/2015 / Relator BRUNO DANTAS

Enunciado

As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



Acórdão 2630/2011-Plenário / Data da sessão 28/09/2011 / Relator AUGUSTO SHERMAN

32. Quer dizer, a Administração poderia até entender dispensáveis uma outra exigência. Contudo, as exigências elegidas devem ser objetivamente previstas, e **a partir do momento que são previstas, não podem ser flexibilizadas.**

33. Assim, inafastável a conclusão de que a licitante recorrida não satisfaz a exigência editalícia em questão, razão pela qual deve ser declarada inabilitada.

III.III - DA NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VÁLIDA COMPROVANDO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.

34. Não bastasse o apontado em itens anteriores, verifica-se que o registro no Conselho Regional de Farmácia (CRF) apresentado pela licitante recorrida é manifestamente inválido.

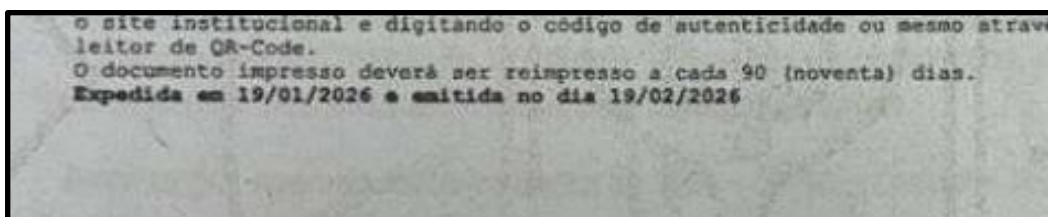
35. Vejamos a exigência editalícia, também pertinente aos requisitos de qualificação técnica:

7.15.1. PARA FINS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA, DEVERÁ O LICITANTE COMPROVAR OS SEGUINTE REQUISITOS:

7.15.2. Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de farmácia (CRF), em plena validade;

36. Verifica-se que consta expressamente do item: o registro deve estar “**em plena validade**”.

37. Vejamos o documento apresentado pela licitante recorrida:





38. Conforme consta, o documento foi emitido em 19/02/2026, e consta expressamente a previsão que o documento físico, conforme apresentado, tem validade de 90 (noventa) dias a partir da expedição. Ou seja, o documento apresentado pela licitante **venceu em 19/05/2026.**

39. Ora, tendo a sessão ocorrido em 03/06/2026, é certo que o documento apresentado não estava em conformidade com a exigência editalícia, vez que não estava “em plena validade”.

40. Diante disso, conclui-se que novamente a licitante não satisfaz os requisitos de habilitação, mormente quanto à qualificação técnica.

41. Cabe ainda destacar que não foi realizada qualquer diligência para a verificação da validade da Certidão, de forma que, segundo informações no documento fornecido pela licitante, o que se constata é a invalidade da certificação.

42. Vale destacar que não se trata de formalismo exacerbado, vez que a exigência descumprida pela licitante é requisito básico de qualificação técnica, devidamente previsto em Lei. Vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

43. Mais uma vez, portanto, fica patente que a licitante não satisfaz as exigências de qualificação técnica, e que a flexibilização da exigência expressa em edital implicaria flagrante ofensa aos princípios previstos no art. 5º da Lei 14133/2021.

44. Diante disso, também por esse fundamento requer seja declarada a inabilitação da licitante recorrida.



IV - CONCLUSÃO E PEDIDOS.

Ante o exposto, requer a reforma da decisão recorrida, para que seja declarada **inabilitada** a licitante DROGA CENTRO DE BOM REPOUSO LTDA., procedendo-se à análise da documentação da licitante recorrente, ÚNICO EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS LTDA.

Nestes termos, pede deferimento.

Contagem para Toco do Moji/MG, 03 de junho de 2026.

ÚNICO EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS LTDA.